



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600256-67.2024.6.21.0127 (Classe 11548)

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA

Recorrente: COLIGAÇÃO MIRAGUAÍ RETORNANDO AO CRESCIMENTO

Recorrido: ELEIÇÃO 2024 - MARTA PACHECO - VEREADOR E OUTROS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O ILÍCITO. SÚMULA Nº 73 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MIRAGUAÍ RETORNANDO AO CRESCIMENTO contra sentença que julgou **improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em face de MARTA PACHECO, CLEDI DE FÁTIMA GUTERRES DA SILVA, BRUNO BELCHOR DOS SANTOS, CRISTIAN MACALIN E MARCO ANTONIO MACALI, candidatos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorreram ao cargo de vereador pela Federação PSDB-Cidadania, na Eleição 2024, no referido município.

Na inicial, a Coligação ora recorrente sustentou que a candidatura de MARTA PACHECO foi fictícia, servindo apenas para preencher a cota mínima de 30% de gênero. Os principais indícios apontados foram a obtenção de apenas 1 voto, a ausência de atos efetivos de campanha e a movimentação financeira reduzida. (ID 46153431)

A ação foi julgada improcedente após manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau (ID 46153549) nesse sentido. Na sentença, o MM. Juiz Eleitoral rejeitou o pedido de anulação do depoimento de Marcelo Lorenzon, em razão da preclusão e da falta de prova do alegado vínculo de amizade íntima entre BRUNO e a testemunha. No mérito, levou em conta a ausência de prova robusta da fraude; a realização de atos efetivos de campanha, confirmada por testemunhas; a existência de justificativa (curto período de campanha) para o baixo desempenho nas urnas; e a proporcionalidade da movimentação financeira em relação aos demais candidatos da agremiação. (ID 46153551)

Irresignada, a recorrente pede a anulação da sentença ou o reconhecimento da nulidade do depoimento de Marcelo; e a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação ou, subsidiariamente, a parcial procedência para que sejam cassados os vereadores eleitos pela Federação PSDB-Cidadania.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, argumenta que os investigados não apresentaram tempestivamente o rol de testemunhas; que o depoimento de Marcelo é inválido pois ele é amigo íntimo de BRUNO, conforme elementos colhidos após a audiência; que a fraude é irrefutável quando analisado o “conjunto da obra”; que a votação foi ínfima, apesar de a candidata possuir família numerosa; que não houve distribuição de material gráfico ou engajamento em redes sociais; que a prestação de contas revelou despesas reduzidas com atos de campanha; e que a substituição de candidata que renunciou por MARTA ocorreu às pressas, apenas para cumprir formalmente a cota de gênero. (ID 46153556)

Com contrarrazões (ID 46153558), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de nulidade da prova oral deve ser rejeitada, porquanto o rol de testemunhas foi apresentado tempestivamente, na contestação (ID 46153459, p. 15-16). Ademais, a relação de amizade íntima de Marcelo com BRUNO não foi suscitada no momento oportuno - audiência de instrução - e de todo modo não implica a exclusão da prova, e sim sua análise com ressalvas, ao lado dos demais elementos carreados aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Sobre a fraude à cota de gênero, o colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, que assenta:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Pois bem, no caso concreto, MARTA teve votação que pode ser considerada inexpressiva (somente 1 voto). Cabe ponderar, todavia, que se trata de município de pequeno porte, com eleitorado reduzido, no qual 8 candidatas obtiveram entre 4 e 8 votos. Além disso, o tempo exíguo de sua campanha, por se tratar de candidatura substituta, contribui para explicar o resultado nas urnas.

A candidata prestou contas eleitorais regularmente e com movimentação financeira. Ela teve despesas com material gráfico impresso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(aquisição de adesivos e santinhos), o que não pode ser considerado insignificante.

Outrossim, **não há prova robusta** sobre a alegação de ausência de atos efetivos de campanha.

A recorrente enfatiza as declarações de Rosangela Grubert, amiga de MARTA que não a viu fazendo atos de campanha e nem mesmo pediu seu voto.

Por outro lado, Rogério Luís Stumm, que prestou compromisso de dizer a verdade, relatou que a candidata teve participação ativa em reuniões da coligação e compareceu diversas vezes ao diretório partidário para retirar material de campanha. Ele destacou que Marta demonstrava engajamento e interesse, estando presente junto ao grupo antes mesmo de formalizar sua substituição no pleito.

Luciana Rodrigues Sales, também compromissada, confirmou que Marta participava das atividades internas do partido, acompanhando de perto se sua propaganda eleitoral estava sendo distribuída e comparecendo ao diretório para supervisionar o trabalho de campanha

Dessa forma, à luz da jurisprudência pátria **não deve prosperar a irresignação**, pois “a realização de atos mínimos de campanha e a movimentação de recursos na prestação de contas afastam a alegação de candidatura fictícia”. (TRE-SP - REI: 060086369, Relatora: Desa. Maria Claudia Bedotti, Publicação: 03/07/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN